

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.732 - DF (2019/0184020-5)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE RECANTO DAS EMAS - DF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ARTHUR MARQUES
INTERES. : BRYON SIMAO BISPO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA - DF051058
EDELSON VIEIRA DA COSTA - DF037906
INTERES. : BRUNO LEONARDO DE CASTRO CERGILIO
ADVOGADO : JEAN CLEBER GARCIA FARIAS - DF031570

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência em que consta como Suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 15.^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL e Suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE RECANTO DAS EMAS/DF.

Colhe-se nos autos que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra os Interessados ARTHUR MARQUES, BRUNO LEONARDO DE CASTRO CERGILIO e BRYON SIMÃO BISPO DA SILVA "pela prática do crime previsto pelo art. 342, §1º, do CP, em virtude de, supostamente, terem prestado falso testemunho no âmbito da ação penal nº 2016.15.1.004347-9, em trâmite perante a Justiça do Distrito Federal, contradizendo a verdade dos fatos ao negar as versões apresentadas em ocasião anterior" (fl. 236).

Na Audiência de instrução e julgamento, o Juiz de Direito declinou da sua competência, ao argumento, em síntese, de que "*considerando que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é órgão do Poder Judiciário da União, tem-se que a vítima é a União*" (fl. 222). Por isso, concluiu que a apuração do crime de "*falso testemunho supostamente praticado em plenário do tribunal do júri*" (*ibidem*) deveria ser processada e julgada na Justiça Comum Federal.

O Juiz Federal, então, suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*a prática de falso testemunho no âmbito de processo criminal do TJDF é conduta que não afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou*

Superior Tribunal de Justiça

empresas públicas, uma vez que o Poder Judiciário do Distrito Federal é órgão integrante da estrutura orgânica do Distrito Federal, não atraindo a competência da Justiça Federal o simples fato de ser mantido e organizado pela União" (fl. 237).

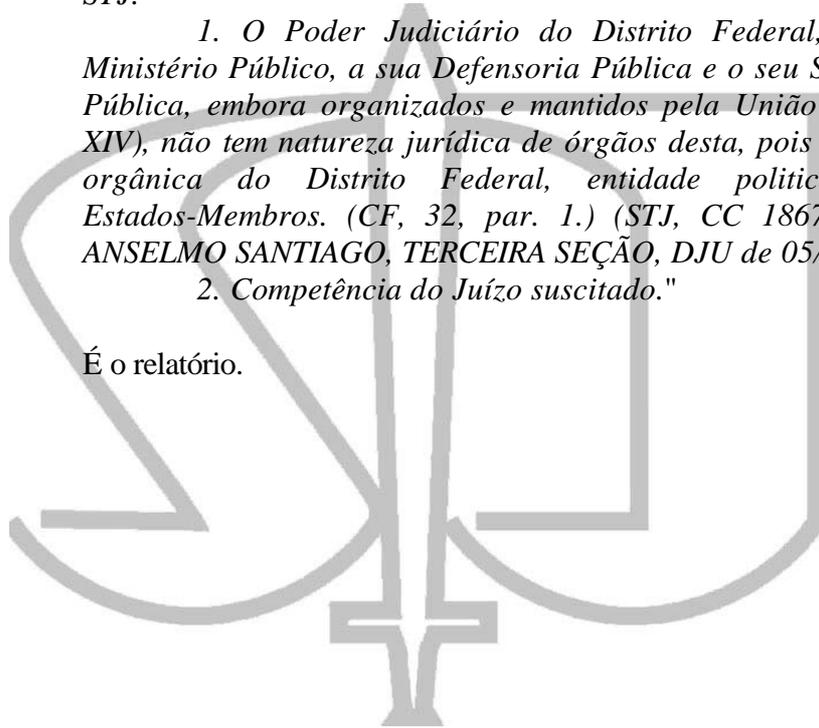
Parecer do Ministério Público Federal às fls. 247-249, assim ementado (fl. 247):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. FALSO TESTEMUNHO. TRIBUNAL DO JÚRI. VARA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ÓRGÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Poder Judiciário do Distrito Federal, assim como o seu Ministério Público, a sua Defensoria Pública e o seu Sistema de Segurança Pública, embora organizados e mantidos pela União (CF, art. 21, XIII – XIV), não tem natureza jurídica de órgãos desta, pois compõem a estrutura orgânica do Distrito Federal, entidade política equiparada aos Estados-Membros. (CF, 32, par. 1.) (STJ, CC 18674/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 05/05/1997).

2. Competência do Juízo suscitado."

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.732 - DF (2019/0184020-5)
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. CONFLITANTES: JUÍZO DE DIREITO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E JUÍZO FEDERAL. CRIME COMETIDO EM CAUSA QUE TRAMITAVA NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *DISTINGUISHING* QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DA PREMISSE QUE IMPORTOU NA EDIÇÃO DA SÚMULA N.º 165 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FEITO QUE NÃO PODE SER PROCESSADO E JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Ao desenhar a partição de competências do Poder Judiciário da União, a Constituição da República dividiu-o em cinco ramos: 1) Justiça Comum Federal; 2) Justiça Eleitoral; 3) Justiça do Trabalho; 4) Justiça Militar; e 5) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. É certo que a Terceira Seção do Superior Tribuna de Justiça, ao editar a Súmula n.º 165 (segundo a qual "[C]ompete à **justiça federal** processar e julgar crime de **falso testemunho** cometido no processo trabalhista" – sem grifos no original), fundou-se em precedentes nos quais se afirmou que "**o crime de falso testemunho em depoimento prestado perante juiz do trabalho atenta contra a administração da justiça especializada da união**" (CC 14.508/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 11/03/1996; sem grifos no original).

3. Embora tanto a Justiça do Trabalho quanto a do Distrito Federal e dos Territórios constituam o Poder Judiciário da União, há premissas diversas que impedem o reconhecimento da Justiça Comum Federal para julgar o crime de falso testemunho cometido em processo que tramitava no TJDFT.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 3.684**, ocorrido em 11/05/2020, concluiu, em definitivo, **faltar à Justiça do Trabalho jurisdição penal** (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 29/05/2020).

5. A situação relativamente à Justiça Eleitoral também é diversa. É certo que, em 1992, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão no qual firmou a competência da Justiça Federal para julgar crime de falso testemunho praticado contra a administração daquela Justiça Especializada (CC 2.437/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, julgado em 19/03/1992, DJ 06/04/1992). A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, então, passou a reiterar esse entendimento (CC 106.970/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009; CC 126.729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013. v.g.). Pela lógica da Jurisprudência do STJ, portanto, no caso de depoimento falso constatado em causa no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar tal delito.

6. Essa orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça foi ressaltada em decisões monocráticas do Tribunal Superior Eleitoral (AI n.

Superior Tribunal de Justiça

411095/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 31/08/2012; REspE n. 267560/RS; Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 22/05/2012; AI n. 26717/MG, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe de 19/04/2010, v.g.). É necessário consignar, todavia, que em julgado colegiado, o TSE não apontou ilegalidade em hipótese na qual o crime de falso testemunho cometido em processo judicial eleitoral foi apurado em inquérito instaurado por requisição de Juízo Eleitoral (REspE n. 166034, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 14/05/2015, v.g.).

7. No âmbito da Justiça Militar ocorre igual dificuldade, pois o Superior Tribunal Militar também reconhece a atribuição da Justiça Castrense para o crime de falso testemunho (art. 346 do Código Penal Militar) cometido em processos de sua jurisdição (Apelação n. 7000825-65.2019.7.00.0000, Rel. para o Acórdão: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, DJ 07/08/2020; Revisão Criminal n. 7000931-61.2018.7.00.0000, Rel. Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, DJ 04/10/2019, v.g.).

8. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao contrário da Justiça Trabalhista, detém atribuições criminais (como também as Justiças Eleitoral e a Militar). Todavia, diferentemente **de todos outros braços do Poder Judiciário da União**, o TJDFT possui **natureza híbrida, pois sua competência jurisdicional corresponde à dos Tribunais estaduais (ou seja, não se trata de Justiça especializada)**. Por isso, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgados nos quais consignou que outros crimes (**diversos do falso testemunho**) cometidos contra o MPDFT ou o TJDFT não são processados e julgados na Justiça Comum Federal.

9. Em conclusão, não cabe a aplicação do entendimento que resultou na edição da Súmula n.º 165/STJ ao TJDFT em razão da índole *sui generis* da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, distinta por guardar competência criminal e por sua atribuição jurisdicional equivalente à dos Tribunais estaduais impedir o reconhecimento de interesse direto da União na causa.

10. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas/DF, ora Suscitado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, por figurarem, na situação processual em exame, Juízos vinculados a Tribunais diversos, deve ser conhecido o presente conflito, conforme o disposto no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

A solução da controvérsia envolve algumas circunstâncias que devem ser

Superior Tribunal de Justiça

detidamente analisadas, considerado sobretudo que, ao desenhar a partição de competências do Poder Judiciário da União, a Constituição da República dividiu-o em cinco ramos: 1) Justiça Comum Federal; 2) Justiça Eleitoral; 3) Justiça do Trabalho; 4) Justiça Militar; e 5) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Inicialmente, vale referir que, em 14/08/1996, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 165 (DJ 23/08/1996 p. 29382), segundo a qual "[C]ompete à justiça federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido **no processo trabalhista**" (sem grifos no original), fundada em precedentes nos quais se afirmou que "**o crime de falso testemunho em depoimento prestado perante juiz do trabalho atenta contra a administração da justiça especializada da união**" (CC 14.508/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 11/03/1996, p. 6564; sem grifos no original). Confira-se, ainda: CC 13.406/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/08/1995, DJ 02/10/1995, p. 32324; CC 11.492/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/05/1995, DJ 05/06/1995, p. 16627; e CC 7.488/RS, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 19/05/1994, DJ 13/06/1994, p. 15085).

A hipótese do **crime de falso testemunho** cometido no processo trabalhista diferencia-se nos demais braços do Poder Judiciário da União, pois à Justiça do Trabalho não há outra opção que não seja a de declinar de sua competência, **por faltar-lhe jurisdição penal**. A propósito, esse foi o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito **da ADI 3.684**, ocorrido em 11/05/2020, que foi assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Art. 114, I, IV e IX, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

*3. **Competência Criminal da Justiça do Trabalho. Inexistência.***

4. Medida cautelar deferida pelo Plenário e confirmada no julgamento de mérito.

*5. **Interpretação conforme ao disposto no art. 114, I, IV e IX, da Constituição da República, de modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais.***

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 29/05/2020; sem grifos no original.)

Ocorre que, exceptuada a Justiça do Trabalho, **todos os demais ramos do Poder Judiciário da União têm jurisdição penal.**

Superior Tribunal de Justiça

Considerado esse elemento, passo a esclarecer, assim, a dificuldade em se estabelecer a competência da Justiça Federal fundada na premissa de que **o ramo do Judiciário contra o qual foi cometido o crime de falso testemunho** integra o Poder Judiciário da União, **nos demais casos** (nas ramificações do PJU que **julgam delitos**).

Quanto à Justiça Eleitoral, em 1992 a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão no qual firmou a competência da Justiça Federal para julgar crime de falso testemunho praticado no âmbito da daquela Justiça Especializada, com a seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL. FALSO TESTEMUNHO. JUSTIÇA ELEITORAL. - COMPETÊNCIA. À MINGUA DE CONEXÃO COM QUALQUER CRIME ELEITORAL, O PROCESSO POR FALSO TESTEMUNHO, PRESTADO EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL." (CC 2.437/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, TERCEIRA SECAO, julgado em 19/03/1992, DJ 06/04/1992, p. 4464)

Este Colegiado, então, passou a reiterar que **crimes cometidos contra a administração da Justiça Eleitoral também são de competência da Justiça Comum Federal** (portanto, pela coerência da Jurisprudência do STJ, no caso de depoimento falso constatado em causa no âmbito do **Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal**, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar tal delito). Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. FALSO TESTEMUNHO. CRIME PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar infração penal de falso testemunho praticada em detrimento da União, que tem interesse na administração da justiça eleitoral.

2. A circunstância de ocorrer o falso depoimento em processo eleitoral não estabelece vínculo de conexão para atrair a competência da Justiça Eleitoral.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitante." (CC 106.970/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009; sem grifos no original.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PERANTE A PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA

Superior Tribunal de Justiça

JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

1. A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes.

2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado." (CC 126.729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013; sem grifos no original.)

A propósito, essa orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça foi ressaltada em decisões monocráticas do Tribunal Superior Eleitoral (AI n. 411095/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 31/08/2012; REspE n. 267560/RS; Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 22/05/2012; AI n. 26717/MG, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe de 19/04/2010, v.g.).

Vale ressaltar, todavia, não haver solução definitiva para essa controvérsia processual, pois o Tribunal Superior Eleitoral não apontou ilegalidade em hipótese na qual o crime de falso testemunho cometido em processo judicial eleitoral foi apurado em inquérito instaurado por requisição de Juízo Eleitoral. Esse ato foi assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. VIA PÚBLICA.

1. Para que se possa afirmar a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o recorrente deve indicar qual vício levantado perante a instância recorrida não foi sanado e a sua relevância para o deslinde da causa.

2. Enfrentada a matéria a partir dos depoimentos prestados nos autos pelas testemunhas, não há falar em omissão em relação à posterior oitiva delas perante a autoridade policial, determinada pelo magistrado para a apuração do crime de falso testemunho.

3. Não ocorre violação ao art. 458 do CPC quando o acórdão

Superior Tribunal de Justiça

recorrido registra os elementos de convicção que embasaram o julgamento.

[...]

Recursos especiais aos quais se nega provimento." (TSE, REspE n. 166034, Acórdão, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 183/184; sem grifos no original.)

No âmbito da Justiça Militar ocorre igual dificuldade, pois o Superior Tribunal Militar também admite a competência da Justiça Castrense para o crime de falso testemunho cometido em processos de sua jurisdição (art. 346 do Código Penal Militar). Cito ementas:

"APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM). FALSO TESTEMUNHO. ART. 346 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). RELEVÂNCIA DA DISSIMULAÇÃO. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PROCESSO. CONSTATAÇÃO. DEPOIMENTO SOBRE IMPORTAÇÃO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO. PROVA CONTRÁRIA. REFORÇO POR INFERÊNCIAS FÁTICO-LÓGICAS. PREDICADOS SUBJETIVOS DO ACUSADO. FALSIDADE DENOTADA. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA.

I - Imputada a prática de perjúrio, essa só se consuma se constatado que a falsidade influenciou no resultado do processo em que formulada. O fato será impunível, por absoluta incapacidade em ferir o bem jurídico tutelado, caso não percebida essa relevância. No caso concreto, as falas do Apelado foram fundamentais para a absolvição inicialmente prolatada nos autos da Ação Penal Militar em que foi ouvido como testemunha compromissada. Precedentes deste Superior Tribunal Militar.

II - A determinação da ocorrência da dissimulação criminoso depende da presença de arcabouço probatório capaz, porém as conclusões por ele alcançáveis podem ser reforçadas por meio de inferências fático-lógicas retiráveis de outras circunstâncias existentes nos autos, como os notórios conhecimentos do indivíduo. No caso, a prova testemunhal, em conjunto com as condições pessoais do Acusado, demonstrou a irrazoabilidade de parte do depoimento prestado e, conseqüentemente, a falsidade praticada.

III - O Réu era e é Oficial Superior de carreira do Exército e exercia, fazia dois anos, função técnica no Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados, especificamente na Seção de Aquisições. Em face disso, o relato de desconhecimento de normas administrativas, algumas vigentes por mais de uma década ao tempo do fato, referentes à legalidade da importação de armas por civil, demonstrou-se impossível no caso concreto, o que acarretou no necessário reconhecimento da quebra do compromisso assumido com a verdade e, conseqüentemente, a incidência no delito.

IV - Apelação provida. Condenação imposta. Decisão por maioria." (STM, Apelação n. 7000825-65.2019.7.00.0000. Rel. para o Acórdão: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 25/06/2020,

Superior Tribunal de Justiça

Data de Publicação: 07/08/2020; sem grifos no original.)

"REVISÃO CRIMINAL. DEFESA. CRIME DE INJÚRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDADA EM ÚNICO DEPOIMENTO FALSO. AÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO DO DEPOIMENTO COMPROVADAMENTE FALSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO REVISIONAL. DEFERIMENTO. ABSOLVIÇÃO. UNÂNIME.

Após o trânsito em julgado da sentença que condenou, pelo crime de falso testemunho, a única testemunha do crime de injúria, objeto da presente revisão criminal, restaram, no conjunto probatório, somente a palavra da vítima e a do Revisionando, o que esmaece a acusação. Ademais, os fatos foram circunstanciados em âmbito restrito, sem o alcance de terceiros, o que, ao menos, tornou incerta a intenção do Revisionando em macular a dignidade ou o decoro de seu superior hierárquico supostamente ofendido.

Dessa feita, em cenário de dúvidas, à semelhança do que se afigura nos autos, temerária e prejudicial é a imposição de qualquer reprimenda, sobretudo se considerar que o convencimento judicial acerca da efetiva prática do crime de injúria se calcou em depoimento falso, de modo que restou como única medida a absolvição, em obediência ao princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo.

Revisão Criminal deferida. Absolvição do réu. Decisão unânime."
(STM, Revisão Criminal n. 7000931-61.2018.7.00.0000. Rel. Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Data de Julgamento: 10/09/2019, Data de Publicação: 04/10/2019; sem grifos no original.)

Finalmente, no caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, além de igualmente deter atribuições criminais, como a Eleitoral e a Militar, vale ressaltar a **natureza híbrida daquela Corte, pois embora constitua ramo do Poder Judiciário da União, sua competência jurisdicional é idêntica à dos Tribunais estaduais. (ou seja, não se trata de Justiça especializada)** Por isso, esta Corte proferiu julgados nos quais consignou que outros crimes (**diversos de falso testemunho**, referidos na Súmula n.º 165/STJ) cometidos contra o MPDFT ou o TJDFT não são processados e julgados na Justiça Comum Federal.

Menciono os precedentes a seguir:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PECULATO SUPOSTAMENTE COMETIDO POR SERVIDORAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

1. Conquanto o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios seja organizado e mantido pela União, ele faz parte da estrutura orgânica do DF, que constitui entidade política equiparada aos Estados-Membros, conforme dispõe o art. 32, § 1º, da Constituição da República.

Superior Tribunal de Justiça

2. Assim, o crime de peculato praticado, em tese, por servidoras do MPDFT - consistente no desvio de dinheiro proveniente da perda de fianças impostas como condição para concessão de suspensão condicional do processo em benefício de instituição de caridade - não atrai a competência da Justiça Federal, visto que não há violação a interesse, bem ou serviço da União, mas sim do Distrito Federal, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses do art. 109 da CF/1988. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Samambaia/DF, o suscitado." (CC 119.321/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 25/06/2013.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO DF.

1. O Poder Judiciário do Distrito Federal, assim como seu Ministério Público, sua Defensoria Pública e seu sistema de Segurança Pública, embora organizados e mantidos pela União (art. 21, XIII a XIV, da CF), não tem natureza jurídica de órgãos de tal Ente Federativo, pois compõem a estrutura orgânica do Distrito Federal, equiparado aos Estados Membros (art. 32, § 1º, da CF).

2. Os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços e interesses do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não se enquadram na regra de competência do art. 109, IV da CF.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Santa Maria - DF, suscitado." (CC 125.166/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA – Des. convocada do TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 12/12/2012.)

Reputo pertinente esclarecer uma última circunstância. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 128.504/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS (referente à apuração de delito de falso testemunho praticado em audiência na Justiça do Trabalho – na qual, como desdobramento, verificou-se ter ocorrido falsificação da Carteira de Trabalho, que é documento público de emissão federal), concluiu que a competência para processar e julgar os delitos era da Justiça Comum Federal, em razão da anotação falsa na CTPS ofender interesse da União. Reproduzo a ementa da referida deliberação:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA CONDUTA: O ESTADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Apurando-se o crime de falso testemunho cometido em audiência

Superior Tribunal de Justiça

na justiça do trabalho, se constatou que houve anotação de vínculo empregatício inexistente em carteira de trabalho, o que gerou instauração de inquérito policial, com o objetivo de apurar eventual crime de falsificação de documento público (declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita na CTPS) previsto no art. 297, § 3º, e, II, do CP.

2. A Terceira Seção deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que: 'o sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS. Cuida-se, portanto, de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.' (*Precedentes.*) (*Ressalva pessoal do relator.*)

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Franca SJ/SP, o suscitante.*" (julgado em 24/02/2016, DJe 08/03/2016; sem grifos no original.)

Relativamente à situação concreta discutida no CC 128.504/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, reitero que, nesse julgamento, a Terceira Seção fixou a competência da Justiça Federal fundada no fato de que a **anotação falsa na CTPS ofendia interesse da União** porque "o sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4º, do Diploma Penal é o Estado". Portanto, **embora tenha havido o cometimento de crime conexo a falso testemunho praticado contra a Justiça Trabalho, a competência da Justiça Federal para a apuração do crime não foi firmada em razão do fato de a Justiça do Trabalho integrar o Poder Judiciário da União.**

Ou seja, nem mesmo em caso que envolveu aquela Justiça Especializada aplicou-se indistintamente a orientação sedimentada na Súmula n.º 165 desta Corte. Com mais razão, portanto, não cabe a aplicação do entendimento que redundou na edição da referida Súmula no processamento de crime cometido contra a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de índole *sui generis* (braço do Poder Judiciário da União que tem atribuição jurisdicional equivalente à dos Tribunais estaduais).

Conclui-se, por todos esses fundamentos, que não pode prosperar o entendimento do Juízo Suscitado, de que o falso testemunho ocorrido no âmbito de processo em tramitação no TJDF/DF deve ser processado e julgado pela Justiça Comum Federal, pois não há interesse direto da União na causa.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE RECANTO DAS EMAS/DF, ora Suscitado.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.

